



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 397/2003

ASSUNTO: Consulta sobre qual o Estado é competente para cobrança de diferencial de alíquota.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada solicita desta Secretaria definição sobre o Estado ao qual deve ser recolhida a diferença de ICMS nas aquisições de mercadorias efetuadas pela requerente, com destino a obra em execução pela mesma empresa em outra Unidade da Federação. Ressalta que esse fato vem informado no documento fiscal que acoberta a operação. Esclarece que as compras não são feitas diretamente pela filial da empresa estabelecida no Estado onde se realiza a obra em face do processo de inscrição encontrar-se em tramitação.

A Constituição Federal, no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, determina as situações nas quais as alíquotas internas e interestaduais devem ser aplicadas, nas operações e prestações interestaduais. Define, ainda, a Unidade da Federação ao qual é devido o diferencial de alíquota, conforme transcrito abaixo:

“Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

.....
§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

..... ”

Em se tratando de operação entre contribuintes localizados em Estados distintos, a alíquota aplicável é a interestadual, sendo devido ao Estado onde está inscrito o destinatário a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Vejam os que dispõe a Lei 4.257/89, que institui o ICMS neste Estado, sobre a matéria:

“Art. 1º - O imposto regido por esta Lei tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incidirá também sobre:

.....
IX – entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a consumo de ativo permanente

.....;

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento:

.....



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 397/2003

XIII – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a consumo de ativo permanente;

.....
Art. 3º - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

..... ”

À luz dos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, verificamos que a situação apresentada pela requerente configura fato gerador de ICMS ocorrido no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento deste Estado. A legislação pertinente à matéria define o local onde a diferença de alíquota é devida em função da localização do estabelecimento no qual se verifica o fato gerador, este como definido no mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 20 – Estabelecimento é o local, privado ou público, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

..... ”

Estando a empresa estabelecida neste Estado, a este é devido o diferencial de alíquota, que deverá ser recolhido utilizando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos insumos adquiridos, conforme determinado no art. 2º do Decreto 10.952, de 23 de dezembro de 2002.

É o parecer, salvo melhor juízo

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 10 de junho de 2003.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/DATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal